Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:645120 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MAIRO PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conforme relatado. trata-se de Recurso de Apelação interposto por Mairo Pereira dos Santos, através da Defensoria Pública Estadual, visando desconstituir a sentenca proferida pela Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que o condenou como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei no 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e à pena pecuniária no valor de (10) dez dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões do recurso (evento 55, do processo de origem), o Recorrente apresenta o seguinte pedido recursal: "IV — DOS PEDIDOS À vista do exposto, pugna a defesa seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reforma da sentença penal condenatória acostada no evento de n. 48, dos autos de origem, determinando-se: a. A reforma da sentença, retificando-se a penabase, tendo em vista que o juízo a quo valorou equivocadamente a culpabilidade na fixação da pena base, sem motivação idônea; b. Caso outro seja o entendimento de Vossas Excelências quanto a culpabilidade e mantendo-a negativa, a defesa reguer a aplicação do critério matemático do termo médio; c. A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para os fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial. Por fim, requer a intimação pessoal do Defensor Público da Classe Especial que atua junto à Câmara Julgadora do presente recurso para fins de sustentação oral, caso entenda cabível". Em contrarrazões recursais (evento 60 da ação penal), a Representante do Parquet na instância singela pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso da Defesa. No mesmo sentido o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula (evento 6 destes autos). Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. No mérito, não assiste razão ao Recorrente. Vejamos: A Sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, considerou como negativa apenas a culpabilidade do réu, argumentando o que segue: "PRIMEIRA FASE A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justificam um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto os agentes de polícia procederam à apreensão de 2 (duas) armas de fogo, sendo um revólver e uma espingarda, além de mais de 50 munições, na residência do réu. Assim, a circunstância judicial da culpabilidade deve ser apreciada negativamente. A jurisprudência não diverge: APELAÇÃO. ARMA. MUNIÇÕES. USO RESTRITO. QUANTIDADE. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A quantidade de armas e munições apreendidas em poder do acusado pode ser considerado como

elemento de maior reprovabilidade, hábil a permitir a elevação da penabase acima do mínimo legal. (...). (Apelação 0005305-67.2014.822.0007, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/05/2015. Publicado no Diário Oficial em 29/05/2015)." (com grifos do original). Agiu com acerto a Julgadora Monocrática. De fato, a culpabilidade deve ser mantida como desfavorável ao réu. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, justificando idoneamente a elevação da pena-base. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE MUNICÃO E ARMAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA DESLOCADA DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE. PENA FINAL REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar idoneamente a elevação da pena-base. 2. A Corte a quo, em recurso exclusivo da defesa, deslocou uma condenação pretérita que tecnicamente não se enquadrava no conceito de reincidência para a primeira fase de dosimetria, a fim de negativar o vetor dos antecedentes, até então neutralizado, o que, no entanto, não configura reformatio in pejus, haja vista a redução da pena final. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRa no HC n. 578.649/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SUPOSTA AMIZADE DA TESTEMUNHA COM O MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E A NATUREZA DAS DROGAS. 5,1KG DE COCAÍNA E 1KG DE CAFEÍNA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. ELEMENTOS CONCRETOS. RÉU EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, O POSTO DE HIERARQUIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal local entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. Para afastar a fundamentação apresentada é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 2. O tema referente à suposta amizade da testemunha com o magistrado não foi submetido a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra- se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam o aumento da pena-base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP. No tocante à culpabilidade e circunstâncias dos crimes, a fundamentação também se mostra idônea para fins de aumento da pena-base, porquanto baseada em elementos concretos, quais sejam, o fato de o réu estar cumprindo pena em regime aberto, o posto de hierarquia em organização criminosa e a quantidade de munições apreendidas (22). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC n. 668.242/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de

10/12/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos. 2. A apreensão de elevada quantidade de munições (145 cartuchos de fuzil, calibre 7.62, marca CBC) efetivamente evidencia maior reprovabilidade na conduta do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância iudicial relativa à culpabilidade. (...) 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para determinar que a Corte estadual aplique o instituto da detração em favor do recorrente, mantendo, quanto ao mais, a decisão impugnada. (STJ - AgRg no AREsp n. 848.928/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021). De outro lado, também não prospera a insurgência quanto ao critério utilizado pela sentenciante relativamente ao quantum de exasperação da pena-base. Como a lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de que a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA NO MÁXIMO LEGAL. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de atentar para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, quiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no art. 59 do Código Penal. Somente a falta de fundamentação concreta ou a manifesta desproporcionalidade do decisum permitem o reexame da dosimetria em habeas corpus. 2. A pena-base do paciente, tanto para o crime de associação criminosa quanto para o de coação no curso do processo, foi fixada no máximo legal, ante a análise negativa de duas vetoriais do art. 59 do CP. 3. Não há vício de fundamentação no aresto, porquanto o Tribunal salientou que o réu, oficial da polícia militar, era detentor do maior cargo de segurança pública do município, mas optou por usar o poder de seu cargo para agir como braço armado de associação criminosa (culpabilidade). Ele utilizou viaturas oficiais e guardas municipais a fim de ameaçar pessoas e impedir o exercício da imprensa (circunstâncias do crime), e, com sua conduta, permitiu ataques vorazes aos cofres públicos por quase dois anos, com grande prejuízo ao erário (conseguências do crime). 4. A lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria. Nesse momento, via de regra, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. 5. Em alguns casos, contudo, situações muito graves demandarão tratamento mais severo. Para prevenir e reprimir o crime, o magistrado precisará estabelecer maior peso às circunstâncias judiciais, motivadamente. 6. 0 que não se pode cogitar é o excesso. Nos limites da discricionariedade vinculada, é necessário que o juiz observe a proporção entre a pena e a

transgressão. O réu, em relação valorativa, deverá suportar o castigo necessário e mais equivalente possível ao dano causado pelo delito. 7. Uma vez que, consoante a moldura fática do aresto estadual, não se está diante de organização extremamente perigosa, que colocou em risco a paz pública de vários estados ou do país, e, ainda, o réu não usou de violência contra a testemunha ameaçada, nem logrou êxito em impedir processo judicial, policial ou administrativo, é deseguilibrado fixar a pena no máximo legal para os crimes de associação criminosa e de coação no curso do processo. Impõe-se reduzir a pena básica para patamar razoável, em atenção ao dano social que as condutas acarretaram e ao princípio da proporcionalidade. 8. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a manifesta desproporcionalidade na fixação da pena-base, com seu redimensionamento e conseguente redução da reprimenda final do paciente, pelos crimes de associação criminosa e de coação no curso do processo, para 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do voto. (STJ - HC 486.019/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). Neste mesmo diapasão segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante o precedente abaixo de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. FRAÇÃO IDEAL. ACRÉSCIMO DE 1/8 (UM OITAVO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria. Nesse momento, via de regra, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, estão consolidadas no sentido de admitir a aplicação do critério ideal 1/8 (um oitavo) por vetorial negativamente valorada (calculada sobre o intervalo da condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Recurso de Apelação conhecido e não provido (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007816-63.2020.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 02/08/2022, DJe 12/08/2022 14:01:03). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO COM O FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que, em havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para reconhecimento do crime qualificado e as demais, como agravantes genéricas, se legalmente previstas ou como circunstância judicial desfavorável, na primeira etapa. 2. Tendo em vista o entendimento já balizado pelo STJ e pelo Colegiado desta Corte de Justiça, a exasperação da pena-base deve ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas, haja vista que homenageia a isonomia e estabelece um parâmetro objetivo para mensuração de cada caso concreto, evitando-se arbitrariedades. 3. Devidamente demonstrado que o delito foi praticado no período do repouso noturno, inviável se torna o acolhimento do pedido de decote da majorante disposta no parágrafo 1° do art. 155 do CP, não havendo que se falar em

incompatibilidade da referida causa de aumento com a figura do furto qualificado, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores. 4. Recurso ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007176-60.2020.8.27.2731, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 19/10/2021, DJe 02/11/2021 19:46:55). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. CONFIRMAÇÃO DE DEPOIMENTO DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. 1. A autoria delitiva está devidamente comprovada nos autos. É possível a ratificação dos depoimentos prestados na primeira fase da persecução penal, considerando que não é exigido que os policiais se lembrem com exatidão dos fatos, bastando que ratifiquem a narrativa constante do Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo porque seus depoimentos gozam de fé pública e devem ser considerados como provas idôneas à condenação quando corroborado em outros elementos probatórios. Precedentes. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 2. No cálculo da pena base, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. Precedentes STJ. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. A pena de multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Trata-se de preceito secundário do delito e. por esta razão não se falar e exclusão ou isenção. 4. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-TO. Embargos Infringentes 0016958-73.2019.8.27.0000, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 17/03/2020, DJe 25/03/2020 17:24:46). No caso, a exasperação de 3 (três) meses de detenção ao mínimo legal se mostrou razoável e proporcional à circunstância judicial tida como negativa. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 645120v2 e do código CRC 5a98e175. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 22/11/2022, às 10:37:45 0004716-66.2021.8.27.2731 645120 .V2 Documento:645122 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MAIRO PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA-FASE. CULPABILIDADE ELEVADA JUSTIFICADA NA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OUATUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de

expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, justificando idoneamente a elevação da penabase. 2. A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para a implementação do quantum de aumento o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso, a exasperação de 3 (três) meses de detenção ao mínimo legal se mostrou razoável e proporcional à circunstância judicial tida como negativa. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 645122v4 e do código CRC 45f083ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/11/2022. às 10:55:43 645122 .V4 Documento:645083 0004716-66.2021.8.27.2731 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004716-66.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MAIRO PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS ALMEIDA POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, postado no evento 6: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MAIRO PEREIRA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública Estadual, visando desconstituir a sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que o condenou como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei no 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e à pena pecuniária no valor de (10) dez dias-multa, no valor unitário mínimo. Inconformado, em seu arrazoado, o Apelante afirma que ao prolatar a sentença condenatória, o nobre Magistrado valorou de modo equivocado as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do CPB, no tocante à culpabilidade, exasperando a pena-base, restando a pena aplicada acima do mínimo legal. Verbera que o escopo da culpabilidade é avaliar a reprovabilidade da conduta, levando em consideração o maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado a partir da intensidade do dolo. Requer o prequestionamento dos art. 5° , XLVI e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; Afronta direta ao art. 65, III, d e 67, do Código Penal. Ao final, espera que (...) seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reforma da sentença penal condenatória acostada no evento de n. 48, dos autos de origem, determinando-se: a. A reforma da sentença, retificando-se a pena-base, tendo em vista que o juízo a quo valorou equivocadamente a culpabilidade na fixação da pena base, sem motivação idônea; b. Caso outro seja o entendimento de Vossas Excelências quanto a culpabilidade e mantendo-a

negativa, a defesa requer a aplicação do critério matemático do termo médio; c. A análise específica do dispositivo constitucional e de lei federal para os fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial. Na contrariedade, a Representante do Parquet com assento na instância singela pugna pela improcedência dos argumentos da defesa técnica, para que seja mantida incólume a sentença fustigada. Posteriormente os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense, de onde foram enviados com vista para a Corte Ministerial, cabendo-nos, por distribuição, o mister da manifestação". Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula ao final de seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Incluase o feito em pauta para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso V, h, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 645083v2 e do código CRC fa8b40f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 14/10/2022, às 8:26:15 0004716-66.2021.8.27.2731 645083 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0004716-66.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: MAIRO PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário